Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5471/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/120139/2012
PROTOCOLO	: 1374404
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 89/2012
CONTRATADA	: MALLMANN & CANCIAN LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 83.688,00
RELATOR	: CONS.OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 89/2012, decorrente do Pregão Presencial n. 26/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Mallmann & Cancian Ltda – ME, cujo objeto é a aquisição de produtos alimentícios para atender os alunos da rede municipal de ensino, no valor de R$ 83.688,00 (oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época.

O procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 26/2012, foi julgado legal e regular por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-3950/2013, proferida no Processo TC-119450/2012.

Apreciam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio das Análises ANP-4ICE-10621/2013 e ANA-4ICE-13874/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do instrumento contratual e da sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR–MPC–GAB.6 DR.JAC-12329/2015, opinando pela legalidade e regularidade da segunda e da terceira fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como a execução financeira atendeu os ditames da Lei Federal n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

Valor da contratação: R$ 83.688,00;
Valor Empenhado: R$ 83.688,00;
Anulação de empenho: (R$ 611,10);
Notas Fiscais: R$ 83.076,90;
Comprovantes de Pagamento: R$ 83.076,90.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 89/2012 (2ª fase) e de sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de agosto de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs